PROJETO DE LEI Nº 105/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CIDADANIA ATIVA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, COM PREVISÃO DE RECOMPENSA POR INFORMAÇÕES QUE RESULTEM NA IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORES DE ILÍCITOS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, O MEIO AMBIENTE E A ORDEM PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, destinado a estimular o fornecimento de informações úteis e verificáveis que contribuam para a prevenção, apuração, identificação e responsabilização de autores de ilícitos contra:

I – O patrimônio público municipal;

II – O meio ambiente;

III – A ordem pública, no âmbito das competências municipais.

Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Informante: a pessoa natural que fornece informação relevante ao Poder Público, em canal oficial, com potencial de auxiliar apuração e responsabilização;

II – Recompensa: benefício pecuniário eventual, condicionado ao atendimento dos requisitos desta Lei e do regulamento, sem natureza remuneratória.

Art. 3.º O Programa observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – Legalidade, impessoalidade e vedação de favorecimento;

II – Sigilo dos dados do informante, quando identificado, e proteção contra exposição indevida;

III – Tratamento de dados pessoais em conformidade com a legislação aplicável;

IV – Responsabilização por denúncias manifestamente falsas e atuação de má-fé;

V – Transparência do Programa por meio de relatórios agregados, sem identificação de pessoas.

Art. 4.º A recompensa somente poderá ser concedida quando, cumulativamente:

I – A informação for apresentada por canal oficial indicado pelo Poder Executivo;

II – A informação for original, específica e verificável, contribuindo de modo relevante para a identificação do autor e/ou para a prova do ilícito;

III – Houver responsabilização do autor em decisão administrativa final ou decisão judicial definitiva, conforme o caso;

IV – Houver efetivo benefício econômico ao Município, consistente em recuperação de valores, ressarcimento, recomposição/indenização, bens apreendidos revertidos ao erário, ou arrecadação de multa/penalidade, quando cabível;

V – O informante se identificar perante o órgão gestor, sob sigilo, para fins de habilitação ao pagamento.

§ 1º Denúncias anônimas poderão ser recebidas para fins de apuração, porém a recompensa dependerá de identificação sigilosa do informante.

§ 2º Não haverá recompensa quando a informação for genérica, imprecisa, pública/notória, ou já conhecida/registrada oficialmente antes do reporte.

Art. 5.º Não fará jus à recompensa:

I – Agente público municipal, empregado público, contratado temporário ou terceirizado que tenha conhecimento do fato em razão do cargo/função;

II – Pessoa que tenha participado do ilícito, concorrido para sua prática ou se beneficiado diretamente dele;

III – Pessoa que apresente informação mediante coação, extorsão ou qualquer meio ilícito;

IV – Pessoa que agir com dolo ou má-fé, inclusive por denunciação caluniosa ou manipulação de evidências, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Art. 6.º A recompensa será fixada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, observados:

I – Limite máximo de até 5% (cinco por cento) do benefício econômico efetivamente incorporado ao erário municipal, por caso;

II – Teto absoluto por ocorrência, a ser definido em regulamento;

III – Critérios de proporcionalidade, levando em conta relevância, risco assumido, qualidade e efetividade da informação.

§ 1º A recompensa será paga somente após o efetivo ingresso do benefício econômico no erário, vedado adiantamento.

§ 2º Na hipótese de mais de um informante para o mesmo fato, o regulamento disciplinará divisão proporcional conforme contribuição comprovada.

Art. 7.º Fica criado o Fundo Municipal de Recompensas do Programa Cidadania Ativa, de natureza contábil, destinado exclusivamente ao pagamento das recompensas previstas nesta Lei e às despesas estritamente necessárias à operacionalização do Programa.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo, conforme regulamentação e legislação orçamentária:

I – Percentual de valores efetivamente recuperados/ressarcidos ao erário municipal em decorrência direta de informações premiadas;

II – Percentual de multas administrativas ambientais e de posturas, quando a arrecadação estiver relacionada a casos premiados;

III – Doações e outras receitas legalmente admitidas.

§ 2º É vedada a utilização do Fundo para finalidades diversas das previstas no caput.

Art. 8.º O Poder Executivo disponibilizará canal oficial para recebimento das informações, podendo prever:

I – Protocolo de recebimento e classificação;

II – Mecanismos de preservação de sigilo e controle de acesso;

III – Orientação sobre envio de evidências e documentação;

IV – Fluxo de encaminhamento aos órgãos competentes para apuração.

Art. 9.º O tratamento das informações e dados do Programa observará:

I – Sigilo dos dados do informante identificado, nos termos da legislação aplicável;

II – Medidas de segurança da informação e controle de acessos;

III – Vedação de divulgação de imagens/dados que permitam identificação do informante ou de vítimas, salvo hipóteses legais;

IV – Proteção de dados pessoais, nos termos da LGPD**.**

Art. 10.º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório agregado do Programa, contendo, no mínimo: número de denúncias recebidas, apurações instauradas, casos concluídos, valores recuperados e valores pagos a título de recompensa, sem dados pessoais.

Art. 11.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – Canal oficial e fluxos de apuração;

II – Critérios de habilitação e comprovação;

III – Metodologia de cálculo do benefício econômico e da recompensa;

IV – Limites, tetos e procedimento de pagamento;

V – Governança, segurança da informação e proteção de dados.

Art. 12.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e do Fundo de que trata o art. 7º, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 13.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 27 de março de 2025.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui o **Programa de Incentivo à Cidadania Ativa** no Município de Parauapebas, prevendo a possibilidade de **recompensa por informações** que efetivamente resultem na identificação e responsabilização de autores de ilícitos contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública, com recuperação de valores ou outra vantagem econômica revertida ao erário.

O ponto é que parcela relevante desses ilícitos ocorre em ambientes de baixa vigilância e se beneficia do silêncio, da dispersão de evidências e da dificuldade de atribuição de autoria. Ao estruturar um programa que valorize a participação cidadã, o Município fortalece a prevenção e a apuração, ao mesmo tempo em que melhora a eficiência fiscalizatória e a proteção do patrimônio coletivo.

A proposta se ancora em diretriz já presente no ordenamento federal, que prevê serviço de recebimento de denúncias e admite a disciplina de recompensas e proteção do informante, com resguardo de sigilo. Também observa, com rigor, a legislação de proteção de dados pessoais, indispensável para a integridade do programa e para a segurança de quem colabora.

O Projeto foi desenhado com prudência para evitar distorções. A recompensa: (i) não é automática; (ii) depende de informação verificável e relevante; (iii) somente é paga após decisão final e **efetivo benefício econômico ao Município**; (iv) tem limites percentuais e teto; e (v) exclui agentes públicos que tenham dever funcional de comunicar ilícitos, bem como pessoas que tenham participado do fato. Além disso, prevê responsabilização por má-fé e garante que a transparência se dê por relatórios agregados, sem exposição de pessoas.

Em síntese, trata-se de medida de boa administração: aumenta a capacidade de detecção de ilícitos, protege o interesse público e cria incentivo alinhado a resultados concretos, com governança, sigilo e controle.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 27 de março de 2026

ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287

Assinado de forma digital por ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287
Dados: 2026.03.27 13:11:41 -03'00'

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR